



Art. 12. Para a aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica, e bem assim considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a graduação da penalidade.

Seção II

Das Infrações

Art. 13. São infrações:

I - deixar de fornecer à ANTAQ, no prazo que for fixado, as informações técnicas, operacionais, administrativas e econômico-financeiras solicitadas, inclusive as relativas à segurança e à vigilância na área do porto e à proteção ao meio ambiente (Multas de até R\$ 5.000,00);

II - não manter atualizado o cadastro de arrendamentos, conforme estabelecido pela ANTAQ (Multas de até R\$ 5.000,00);

III - não manter cadastro do pessoal próprio (Multas de até R\$ 5.000,00);

IV - não manter serviço de atendimento aos usuários ou não fornecer, em tempo hábil, as informações solicitadas (Multas de até R\$ 5.000,00);

V - deixar de dar ciência à ANTAQ sobre qualquer acordo de sócios ou acionistas e suas alterações, bem assim sobre qualquer modificação efetuada na composição do controle societário das arrendatárias (Multas de até R\$ 5.000,00);

VI - deixar de afixar e de manter permanentemente a placa indicativa dos meios de comunicação dos usuários com a ANTAQ (Multas de até R\$ 5.000,00);

VII - deixar de submeter ao CAP o horário de funcionamento do porto, bem assim as jornadas de trabalho no cais público (Multas de até R\$ 15.000,00);

VIII - deixar de dar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária - CAP e ao Órgão de Gestão de Mão de Obra - OGMO (Multas de até R\$ 15.000,00);

IX - não manter atualizado o registro dos bens da União sob sua guarda, dos bens próprios e dos bens reversíveis dos arrendamentos (Multas de até R\$ 15.000,00);

X - deixar de fornecer e de manter os serviços de uso coletivo de comunicações, energia elétrica, água e esgoto (Multas de até R\$ 15.000,00);

XI - deixar de comunicar à ANTAQ a ocorrência de práticas lesivas à livre concorrência na prestação dos serviços (Multas de até R\$ 15.000,00);

XII - não cumprir e não fazer cumprir normas e regulamentos de proteção ao meio ambiente e à segurança do trabalho portuário (Multas de até R\$ 15.000,00);

XIII - deixar de obter ou não manter as licenças ambientais pertinentes ao exercício das atividades portuárias (Multas de até R\$ 15.000,00);

XIV - não promover o treinamento da mão-de-obra com vínculo empregatício (Multas de até R\$ 15.000,00);

XV - deixar de recolher aos cofres públicos todos os tributos e contribuições incidentes sobre suas atividades (Multas de até R\$ 15.000,00);

XVI - não enviar a proposta de orçamento do porto ao CAP, para opinar (Multas de até R\$ 15.000,00);

XVII - não enviar os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária para manifestação do CAP (Multas de até R\$ 15.000,00);

XVIII - deixar de cumprir e de fazer cumprir as normas do CAP, visando ao aumento da produtividade e à redução dos custos das operações portuárias (Multas de até R\$ 15.000,00);

XIX - não adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto, no âmbito das respectivas competências (Multas de até R\$ 15.000,00);

XX - deixar de desincumbir-se dos trabalhos e de exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Conselho de Autoridade Portuária em sua esfera de competência (Multas de até R\$ 15.000,00);

XXI - não delimitar a área de alfandegamento do porto sob a coordenação da autoridade aduaneira (Multas de até R\$ 15.000,00);

XXII - deixar de organizar e de sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas, na área do porto (Multas de até R\$ 15.000,00);

XXIII - deixar de submeter o programa de arrendamento à ANTAQ, na forma do disposto no Decreto nº 4.122, de 2002 (Multas de até R\$ 15.000,00);

XXIV - não manter um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora, indicados pelo CAP, na composição do conselho de administração ou órgão equivalente da entidade responsável pela exploração e administração do porto, denominada Autoridade Portuária, se entidade sob controle estatal (Multas de até R\$ 15.000,00);

XXV - deixar de cumprir, nos casos de licitação para arrendamento de áreas e instalações portuárias, o disposto no 7º do Decreto nº 4.391, de 2002, submetendo à análise da ANTAQ, previamente à licitação, o relatório dos estudos de que trata o art. 6º e parágrafo único desse Decreto, bem como o edital e a minuta do futuro contrato (Multas de até R\$ 50.000,00);

XXVI - omitir-se de submeter à prévia autorização da ANTAQ a celebração de aditivos contratuais que impliquem prorrogação de prazo, ou qualquer espécie de alteração da área do arrendamento (Multas de até R\$ 50.000,00);

XXVII - deixar de comunicar à ANTAQ a participação em licitação para arrendamento de áreas e instalações portuárias de pessoa jurídica que, individualmente ou em consórcio, já explore terminal congêner dentro do mesmo porto organizado (Multas de até R\$ 50.000,00);

XXVIII - deixar de aplicar as penalidades previstas em lei, normas, contratos e no Regulamento do Porto (Multas de até R\$ 50.000,00);

XXIX - deixar de arbitrar, em âmbito administrativo, mediante solicitação de qualquer das partes, o preço dos serviços que não estiverem descritos na relação a que se refere o inciso XV do art. 29 da norma de arrendamentos da ANTAQ, e que não puderem ser prestados aos usuários por terceiros, quando não for alcançado acordo entre as partes (Multas de até R\$ 50.000,00);

XXX - deixar de estabelecer e de divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade (Multas de até R\$ 50.000,00);

XXXI - deixar de estabelecer e de divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que irão trafegar, em função das limitações e características físicas do cais do porto (Multas de até R\$ 50.000,00);

XXXII - não controlar o acesso e circulação de pessoas e veículos na área do porto (Multas de até R\$ 50.000,00);

XXXIII - não fiscalizar a prestação dos serviços portuários, garantindo condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade nas tarifas e isonomia no seu acesso e uso, deixando de assegurar os direitos dos usuários e não fomentando a competição entre operadores (Multas de até R\$ 50.000,00);

XXXIV - deixar de aplicar os recursos financeiros, conforme sua destinação e nos prazos estabelecidos (Multas de até R\$ 50.000,00);

XXXV - deixar de acompanhar e de fiscalizar os serviços e a execução dos investimentos previstos nos contratos de arrendamento, bem assim o desempenho gerencial e operacional das arrendatárias (Multas de até R\$ 50.000,00);

XXXVI - deixar de pré-qualificar os operadores portuários e de fiscalizar suas atividades e o cumprimento de suas obrigações, observada a norma específica aprovada pelo CAP (Multas de até R\$ 50.000,00);

XXXVII - não fiscalizar a execução ou não executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, nelas compreendida a infra-estrutura de proteção e de acesso aquaviário ao porto (Multas de até R\$ 50.000,00);

XXXVIII - deixar de fixar e arrecadar a tarifa portuária, conforme os valores homologados pelo CAP (Multas de até R\$ 50.000,00);

XXXIX - deixar de cumprir e de fazer cumprir o regulamento de exploração do porto baixado pelo CAP (Multas de até R\$ 50.000,00);

XL - deixar de cumprir e de fazer cumprir o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto aprovado pelo CAP (Multas de até R\$ 50.000,00);

XLI - deixar de promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar a navegação das embarcações que acessam o porto (Multas de até R\$ 50.000,00);

XLII - deixar de autorizar, previamente, ouvidas as demais autoridades do porto, a entrada e a saída, inclusive a atracação e a desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, bem assim a movimentação de carga da referida embarcação, ressalvada a competência da autoridade marítima prevista em lei (Multas de até R\$ 50.000,00);

XLIII - não suspender as operações portuárias que prejudiquem o bom funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário (Multas de até R\$ 50.000,00);

XLIV - deixar de submeter à ANTAQ, para autorização, projetos e investimentos nas áreas e instalações portuárias não previstos nos contratos de arrendamento (Multas de até R\$ 50.000,00);

XLV - não zelar pela boa qualidade do serviço, bem assim deixar de receber, apurar e adotar as providências para solucionar as reclamações dos usuários (Multas de até R\$ 50.000,00);

XLVI - deixar de estabelecer, manter e operar a sinalização e o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto (Multas de até R\$ 200.000,00);

XLVII - deixar de delimitar as áreas de fundeadoiro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima, bem assim as destinadas a plataformas e demais embarcações especiais, navios de guerra e submarinos, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas (Multas de até R\$ 200.000,00);

XLVIII - deixar de prestar o apoio necessário aos encarregados da fiscalização da ANTAQ, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e instalações, bem assim ao exame de todos os documentos inerentes à gestão portuária, ao desempenho operacional, à exploração comercial do porto e aos aspectos econômico-financeiros e administrativos (Multas de até R\$ 200.000,00);

XLIX - não manter os bens patrimoniais, inclusive a infra-estrutura de proteção, acesso e vias aquaviárias e terrestres (Multas de até R\$ 200.000,00);

L - deixar de manter a profundidade de projeto no canal de acesso, berços e bacia de evolução, quando for o caso (Multas de até R\$ 200.000,00);

LI - deixar de observar e de fazer observar as regras e procedimentos para licitação e contratação de arrendamentos (Multas de até R\$ 200.000,00);

LII - deixar de adotar as medidas necessárias e ações adequadas para a prevenção de incêndios e acidentes nas instalações portuárias e eliminar áreas de risco (Multas de até R\$ 200.000,00);

LIII - deixar de organizar e de regulamentar a Guarda Portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto (Multas de até R\$ 200.000,00);

LIV - deixar de cumprir e de fazer cumprir as leis, as normas e regulamentos, e as cláusulas do contrato de concessão, do convênio de delegação e da autorização, conforme o caso (Multas de até R\$ 1.000.000,00);

LVI - prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros (Multas de até R\$ 1.000.000,00);

Parágrafo único. Havendo indícios de ocorrência de prática prejudicial à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração da ordem econômica, a ANTAQ adotará as providências administrativas cabíveis e comunicará o fato ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 14. Os prazos de que trata esta Norma são contados de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 15. Na aplicação de penalidades, será observado o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 16. As providências referentes ao procedimento de fiscalização e apuração de irregularidades, bem como o desenvolvimento do Processo Administrativo que venha a ser instaurado para apuração de penalidades decorrentes de infração a esta Norma, serão adotados de conformidade com o disposto na Norma para disciplinar o Procedimento de Fiscalização e o Processo Administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários de apoio marítimo, de apoio portuário e na exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, vigente na ANTAQ.

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA GERAL DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 91, DE 12 DE JULHO DE 2007

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 1º da Portaria no 18/2005, da Diretoria Geral, e

Considerando que a empresa Dragon - Vigilância e Segurança Ltda., domiciliada no SHCGN CR 714/715 - Bloco G - Loja 40 - Brasília - DF, inscrita sob o CNPJ nº 00.593.292/0001-13, deixou de cumprir cláusulas do Contrato nº 2006/087.0 quanto ao pagamento dos salários e dos auxílios alimentação e transporte até o quinto dia útil do mês de junho/07, conforme regularmente apurado no Processo nº 7.805/2006, resolve:

Aplicar à referida empresa as seguintes penalidades:

a) suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados pelo período de 02 (dois) anos, de acordo com o inciso III do art. 135 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados (Ato da Mesa no 80/2001); e,

b) multa de R\$ 11.405,28 (onze mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e oito centavos), correspondente a 1,2% do valor contratual mensal vigente em maio/07 (R\$ 135.776,25), por ocorrência e por dia de atraso, conforme previsto no subitem 5.10 da Tabela de Multas constante do Anexo no 03 do Edital da Concorrência no 09/04.

FÁBIO CHAVES HOLANDA

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 112, DE 27 DE AGOSTO DE 2007

Estabelece, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, limites para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção no exercício de 2007.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 11.439/2006 - LDO, alterada pela Lei nº 11.477/2007, resolve:

Art. 1º As despesas com diárias, passagens e locomoção, no corrente exercício, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ficam limitadas ao valor estabelecido no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O limite de que trata o art. 1º não se aplica às despesas com diárias, passagens e locomoção dos membros do Supremo Tribunal Federal.